

## DISCUSSÕES ACERCA DOS MODOS DE IMPUGNAÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

### DISCUSSIONS ABOUT THE WAYS OF CHALLENGING THE STABILIZATION OF PRELIMINARY INJUNCTIONS APPLIED FOR IN ADVANCE

*Giulia Monção Batista<sup>1</sup>*

#### RESUMO

O instituto da estabilização da tutela antecipada é alvo de divergências tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência brasileira. Sendo assim, a presente pesquisa visa analisar os entendimentos contrários acerca dos meios de impugnação capazes de impossibilitar a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Essas discussões advêm das interpretações da redação do artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015, que determina a estabilidade da decisão antecipada caso não seja interposto “respectivo recurso”. Desse modo, enquanto alguns juristas entendem que a interpretação do termo “recurso” deva ser literal e que o único meio capaz para evitar a estabilização seja a interposição de agravo de instrumento, outros, que seguem uma interpretação mais extensiva, argumentam que basta qualquer manifestação do réu no sentido de ver o mérito julgado para que não haja a estabilização. Para tanto, foi realizada uma análise através do método dedutivo com base em levantamento bibliográfico, jurisprudencial e documental acerca do assunto de modo que concluiu-se que deve ser levado em conta outras manifestações do réu além da interposição do agravo de instrumento para que não haja estabilização e assim proteja o princípio da celeridade processual e o direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Tutela antecipada. Estabilização. Impugnação. Recurso.

#### ABSTRACT

The stabilization of preliminary injunctions is the target of divergences by both Brazilian doctrine and jurisprudence. Thus, this research aims to analyze the opposing understandings about the means of challenge that can preclude the stabilization of the preliminary injunction requested in advance. These discussions arise from the interpretations of the wording of article 304 of the 2015 Code of Civil Procedure, which determines the stability of the advance decision if no "respective appeal" is filed. Thus, while some jurists believe that the interpretation of the term "appeal" should be literal and that the only way to avoid stabilization is to file an interlocutory appeal, others, who follow a more extensive interpretation, argue that any manifestation by the defendant in order to see the merits judged is enough to prevent stabilization. To this end, an analysis was conducted using the deductive method based on a survey of literature, case law and documents

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 3º ano de Direito pela Universidade Estadual de Londrina e diplomada em Língua Inglesa pelo Michigan English Test, MET. Atua como conciliadora voluntária e estagiária pelo 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Londrina, TJPR. E-mail: giulia.batista@uel.br.

on the subject, concluding that other manifestations of the defendant must be taken into account in addition to the filing of the interlocutory appeal in order for stabilization not to occur and thus protect the principle of procedural promptness and the right of access to justice in the Brazilian legal system.

**Key-words:** Preventive injunction. Stabilization. Impugnation. Appeals.

**Sumário:** Introdução; 1. Tutela antecipada requerida em caráter antecedente; 2. Instituto da estabilização no Processo Civil brasileiro; 3. Acesso à justiça e celeridade processual relacionados ao instituto da estabilização; 4. Divergências acerca dos meios de impugnação e Conclusão.

## INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem a função de oferecer a prestação jurisdicional adequada dentro de um período de tempo razoável a cada direito tutelado pelos indivíduos. No entanto, quanto alguns casos em específico essa longa espera por uma decisão pode gerar riscos e prejuízos a uma das partes, o que compromete o princípio constitucional de acesso à justiça.

Nesse contexto, surgiram as tutelas provisórias, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que visa a efetividade da tutela jurisdicional por meio da cognição sumária. Assim, evita-se riscos de danos devido à espera da decisão com cognição exauriente.

Dessa maneira, entende-se que as tutelas provisórias têm a finalidade de efetivar o direito fundamental de acesso à justiça e ainda o princípio da duração razoável do processo, protegido tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código de Processo Civil. Tal função se concretiza por meio da antecipação do provimento jurisdicional ou da proteção do direito a uma das partes do processo em casos cuja longa duração pode prejudicar, até permanentemente, uma das partes.

Há diversas espécies de tutelas provisórias, porém esse estudo irá se pautar na tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que foi responsável por trazer um novo instituto ao Direito Processual Civil que ocasionou muitas discussões nos Tribunais e também na doutrina: o instituto da estabilização.

Tendo isso em vista, a presente pesquisa visa analisar os entendimentos divergentes acerca dos meios de impugnação capazes de impossibilitar a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Isso pois, a redação do artigo 304 do Código de Processo

Civil de 2015 estabelece que a decisão antecipada sofrerá estabilização caso não seja interposto “respectivo recurso”.

Sendo assim, para fundamentar tal estudo, foi realizada uma análise através do método dedutivo com base em levantamento bibliográfico, jurisprudencial e documental acerca dos diversos entendimentos com relação a interpretação do termo “recurso”.

Dessarte, notou-se que alguns juristas argumentam que essa interpretação deva ser literal e que os únicos meios capazes de evitar a estabilização seja a interposição de recurso ou ajuizamento de ação autônoma. Outros, por outro lado, dissertam que basta qualquer manifestação do réu no sentido de ver o mérito julgado para que não haja a estabilização.

Portanto, através do estudo que será demonstrado a seguir, a pesquisa propõe que deve ser levado em conta outras manifestações do réu além da interposição do agravo de instrumento e propositura de ação autônoma para que não haja estabilização. Protegendo, assim, o princípio da celeridade processual ou duração razoável do processo e o direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Antes de tratar sobre a tutela de urgência satisfativa propriamente dita, é válido trazer a definição e alguns requisitos das tutelas provisórias. Essas tutelas, caracterizadas pelo objetivo de evitar os riscos de injustiça e de dano advindos da espera pelo cumprimento de todas as etapas do devido processo legal, segundo o doutrinador Humberto Theodoro Jr. (2021):

Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*). (THEODORO JR., p. 527, 2021).

Ainda, cumpre expor uma das características mais marcantes das tutelas provisórias que é a sumariedade processual, utilizada para simplificar o procedimento e distribuir o

custo da duração do processo. Tais técnicas de sumarização implicam no provimento imediato da tutela jurídica proposta, no entanto não decidem definitivamente o litígio uma vez que não caracterizam coisa julgada (THEODORO JR., 2021).

Dentro do instituto das tutelas provisórias, mencionado acima, há duas espécies de tutelas segundo a legislação processual civil: as tutelas de urgência e as de evidência. Contudo, nessa pesquisa trataremos especificamente sobre a tutela de urgência requerida em caráter antecedente devido ao instituto da estabilização, objeto desse estudo que será exposto adiante.

Sendo assim, vale definir o que é a tutela antecipada ou tutela de urgência satisfativa, seus requisitos de aplicação e ainda os efeitos jurídicos que esta propicia. Assim, conforme o jurista Humberto Theodoro Jr. (2021), essa espécie de tutela tem o objetivo de antecipar os efeitos de uma futura decisão de mérito pois satisfaz o bem da vida logo no início do procedimento.

Quanto ao procedimento de requerimento da tutela antecipada, a legislação processual brasileira dispõe em seu art. 303 que :

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015).

Além disso, no campo das tutelas de urgência satisfativas, os requisitos para se alcançar uma providência antecipada, segundo a doutrina de Humberto Theodoro JR. (2021), são: o *periculum in mora* (perigo na demora), risco de que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação, deixando de ser útil ao interesse da parte e o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), sinal de que há indícios de que quem realizou o pedido da tutela tem direito ao que está pleiteando.

Com relação ao *periculum in mora*, o mesmo doutrinador define como: “Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, [...], risco esse que deve ser objetivamente apurável.” (THEODORO JR., p. 538, 2021). Nesse caso, a parte deve demonstrar temor de que, enquanto aguarda a sentença de mérito, venham faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela por conta de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a eficiência do provimento final do processo (THEODORO JR., 2021).

Por outro lado, o *fumus boni iuris*, trata acerca da probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, para merecer a tutela cautelar, a parte deve contar com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado lhe assegura

provimento de mérito favorável e se apoia em fatos e provas de convencimento razoáveis (THEODORO JR., 2021). Dessa maneira, segundo o mesmo jurista, se faz presente o requisito do *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar as tutelas provisórias.

As tutelas provisórias, sejam as de urgência ou de evidência, estão sempre sujeitas, a qualquer momento, a serem revogadas ou modificadas, segundo o disposto pelo art. 296 do CPC/15, cujo texto é:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.  
Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. (BRASIL, 2015)

No entanto, há uma situação específica que é configurada quando a tutela antecipada é obtida em caráter antecedente. Conforme descrito no artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015): “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.” (BRASIL, 2015).

Desse modo, entende-se que o juiz decide fundado em cognição sumária e essa decisão antecipatória permanece produzindo efeitos uma vez que adquire um alto grau de estabilidade. Sendo que isso ocorrerá caso não haja impugnação da outra parte com relação a decisão.

Logo, a tutela antecipada pode, por conveniência das partes, estabilizar-se dispensando o prosseguimento do procedimento para alcançar a sentença final de mérito sem chegar à formação da coisa julgada. Nesse caso, discute-se quanto a reforma e a invalidação da tutela antecipada estabilizada uma vez que se viabilizará mediante decisão de mérito, em ação própria ou então por simples demonstração de discordância da parte com relação a decisão proferida.

Essa estabilização, que será objeto de deliberação adiante, é um novo instituto trazido pelo Código processual de 2015 como forma de simplificar o procedimento e adiantar a satisfação do que fora pleiteado. Contudo, tal instituto foi responsável por gerar diversos questionamentos no mundo jurídico que serão discutidos no presente estudo.

## 2. INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O instituto da estabilização, como mencionado, foi uma das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, inspirado no sistema denominado *donnance de référé* do direito francês (jurisdição sumária) e aplicado em relação à tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Tal técnica, que é o cerne da presente pesquisa, serve para abranger situações em que ambas as partes se satisfazem com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade de prosseguir com o processo até uma decisão final (NEVES, 2021).

Então, com base na definição da tutela antecipada e demais características expostas anteriormente, entende-se que a decisão proferida está sujeita a revogação ou modificação. Isso pois, a referida decisão não produz coisa julgada e depende de uma decisão fundada em cognição exauriente, e não sumária, para produzir efeitos de modo constante (SICA, 2015).

Sendo assim, ressalta-se que para a aplicação da técnica de estabilização é necessário o cumprimento de determinadas condições. Conforme mencionado pelo doutrinador Heitor Vitor Mendonça Sica (2015), para a ocorrência da estabilização da decisão antecipatória é necessário:

(a) que o juiz haja deferido o pedido de tutela antecipada (*rectius*, tutela provisória de urgência satisfativa), requerida em caráter antecedente e autônomo; (b) o autor tenha pedido expressamente a aplicação de tal técnica; (c) que a decisão concessiva tenha sido proferida liminarmente, inaudita altera parte; e (d) que o réu, comunicado da decisão, não tenha interposto o recurso cabível. (SICA, p. 90, 2015).

Nesse caso, o procedimento foi abrandado pelo artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015, ao prever a estabilização da tutela antecipada, sob a redação completa a seguir:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. (BRASIL, 2015).

Ademais, foram muitas as críticas relacionadas a esse instituto trazido pelo Código acerca do respectivo recurso mencionado no caput do artigo 304 do CPC/2015. Posto isso, cumpre expor primeiramente os entendimentos e críticas relacionadas aos princípios da ampla defesa e do contraditório e após, aprofundar nas questões do direito de acesso à justiça e princípio da duração razoável do processo.

A respeito do recurso, o doutrinador Daniel Amorim (2017) esclarece que “resta ao interprete dizer que onde se lê ‘recurso’ deve-se entender ‘impugnação’, criticando-se o legislador por ter preferido a utilização de espécie (recurso) em vez do gênero (impugnação)” (NEVES, 2017). Nessa lógica, entende-se que qualquer meio de impugnação do réu à decisão seria suficiente para evitar a estabilização da tutela, inclusive, a contestação.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, que estão expressos no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, dispõe que: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Por conta disso, boa parte das críticas em detrimento da tutela provisória recaem sobre o fato de que a decisão antecipatória não é obtida por meio da cognição exauriente, mas sim, a partir da cognição sumária do caso concreto através de um procedimento reduzido que não permite a manifestação da parte contrária antes da decisão.

Assim, surge o receio de que a partir da estabilização da tutela provisória de caráter antecedente, não sejam observados o contraditório e a ampla defesa. No entanto, segundo, a jurista Flávia Ortega (2019):

Se o maior interessado, ou seja, a parte contrária atingida pelo deferimento da medida, se omite, significa dizer que concorda com ela, não exigindo mais qualquer providência por parte de seu beneficiário. Ou seja, não será preciso que ele prove de maneira exauriente (ORTEGA, 2019, p. 379).

É importante ressaltar que nas tutelas provisórias não ocorre o afastamento do contraditório, mas somente a postergação dele (THEODORO JR., 2021). Isso pois, o parágrafo único

do art. 9º do Código de Processo Civil, leciona que o disposto no caput não se aplica aos casos de tutela provisória de urgência e nos casos de tutela de evidência do mesmo diploma legal, cujo texto é:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 (BRASIL, 2015. Grifo nosso).

Tendo isso em vista, a depender do caso concreto, decide-se pela tutela provisória pleiteada de imediato, sem prévia audiência da outra parte. Contudo, assim que estabelecida a medida excepcional, deve-se abrir a oportunidade de discussão da matéria e da manifestação da defesa da parte afetada, podendo o juiz confirmar, modificar ou até mesmo revogar o provimento emergencial (THEODORO JR., 2021). Sendo assim, logo que intimado o réu para se manifestar acerca da decisão, assegura-se o contraditório e a ampla defesa mesmo que de forma postergada com a possibilidade de revogação ou modificação do ato.

Nesse sentido, concorda o doutrinador Freddie Didier Jr. (2015) que:

Não há violação da garantia do contraditório na concessão, justificada pelo perigo, de tutela provisória liminar. Isso porque há uma ponderação legislativa entre a efetividade e o contraditório, preservando-se o contraditório para momento posterior. O contraditório, neste caso, é postecipado para momento seguinte ao da concessão da providência de urgência. Como a decisão é provisória, o prejuízo para o réu fica aliviado. (DIDIER JR., p. 83, 2015).

Essas são algumas preocupações acerca do instituto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, objeto desse estudo, que serão detalhadas mais adiante com base em jurisprudências e doutrinas e ainda, com o desdobramento de outros princípios do direito processual e seus efeitos.

### 3. ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL RELACIONADOS AO INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO

Diante das divergências doutrinárias sobre a matéria, vale trazer a discussão acerca da proteção do direito fundamental de acesso à justiça e do princípio da celeridade processual e da

duração razoável do processo. Isso pois, como já mencionado anteriormente as tutelas provisórias representam a efetividade, a celeridade do processo e também a segurança jurídica através da satisfação do direito material urgente como forma de evitar riscos de dano e conseqüentemente, injustiças.

Tendo isso em vista, pontua-se que o instrumento processual trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, o instituto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, busca assegurar o acesso a ordem jurídica justa, bem como a razoável duração do processo de acordo com o disposto na lei processual em seus artigos 3º e 4º: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015).

Quanto aos princípios supracitados, vale expor que a Constituição Federal também diz respeito a consagração do direito de acesso à justiça e do princípio da celeridade processual em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação[...] (BRASIL, 1988).

Sendo assim, sabe-se que o Poder Judiciário tem a função de oferecer a prestação jurisdicional adequada dentro de um período de tempo razoável a cada indivíduo. No entanto, a longa espera por uma decisão baseada em cognição exauriente pode gerar riscos e prejuízos as partes, o que compromete o princípio constitucional de acesso à justiça. Nesse sentido, segundo a doutrina de Humberto Theodoro Jr. (2021):

[...] há situações concretas em que a duração do processo e a espera da composição do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos para uma das partes, os quais podem assumir proporções sérias, comprometendo a efetividade da tutela a cargo da Justiça. O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. (THEODORO JR., p. 526, 2021).

Dessa forma, surge a necessidade de técnicas de sumarização do procedimento processual, para que o custo da duração do processo seja distribuído, e não mais recaia sobre quem aparenta ser o merecedor da tutela da Justiça (THEODORO JR., 2021). Criou-se então as tutelas provisórias, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que visa a efetividade da tutela jurisdicional por meio da cognição sumária para evitar os riscos de injustiça devido à espera da decisão com cognição exauriente.

Dessas técnicas, como já mencionado, trataremos acerca dos provimentos que antecipam provisoriamente resultados materiais do direito disputado, motivo pelo qual as medidas que possuem tal característica se denominam como medidas satisfativas (THEODORO JR., 2021). Tendo isso em vista, entende-se que as tutelas provisórias têm a finalidade de preservar tanto o direito de acesso à ordem jurídica justa, quanto o princípio da duração razoável do processo por meio da antecipação do provimento jurisdicional em casos cuja longa duração pode prejudicar, até permanentemente, as partes envolvidas.

Assim, a seguir resta importante tratar sobre as divergências com relação a jurisprudência brasileira que adota diferentes correntes a depender do caso concreto e também alguns doutrinadores que argumentam acerca da impugnação propriamente como forma de fornecer maior clareza a pesquisa.

#### 4. DIVERGÊNCIAS ACERCA DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Diante das condições citadas anteriormente, a análise proposta no presente trabalho diz respeito a não interposição de recurso cabível pelo réu referente a forma de impugnação da decisão. Isso pois, as divergências sobre a ocorrência e efeitos da estabilização, se pautam na interpretação do termo “recurso” mencionado pelo caput do artigo 304 do CPC/2015.

Alguns juristas entendem que a interpretação deva ser literal e que dessa maneira, o único meio para se evitar a estabilização seria a interposição de agravo de instrumento ou então a propositura de ação própria, outros, no entanto, seguem uma interpretação mais elástica, extensiva, desse dispositivo e assim argumentam que basta qualquer manifestação do réu no sentido de se voltar contra a decisão, mas não necessariamente ter recorrido, para que se impeça a estabilização da decisão (JÚNIOR; SICA, 2016).

Dentre os posicionamentos a favor da interpretação literal do artigo 304, vale mencionar o Recurso Especial nº 1.797.365/RS, que estabeleceu a interposição de agravo de instrumento como única forma de manifestação do réu contra a estabilização da decisão e determinou que a contestação não afasta a preclusão decorrente da não utilização do recurso, cujo texto é:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I – Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II – Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III – A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV – A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado – o agravo de instrumento. V – Recurso especial provido. (REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019)

Outrossim, a ministra Regina Costa (STJ, 2019) argumenta em seu voto que o entendimento de que a estabilidade da tutela antecipada só deve ser obtida quando o réu não manifesta nenhuma resistência a decisão, não deve ser levada em consideração, uma vez que essa interpretação caracterizaria o alargamento das circunstâncias previstas para a estabilidade, podendo acarretar no “esvaziamento” do instituto.

Ademais, a jurista afirma que apesar da contestação ser suficiente para demonstrar a resistência da parte ré em relação à tutela exauriente, tal ato não seria capaz de impossibilitar a preclusão da decisão proferida em cognição sumária visto que os meios de impugnação do réu estão pautados especificamente pela legislação e portanto não seria lógico a aplicação de meio processual diverso do determinado para evitar a estabilização, pois os institutos agravo de instrumento e contestação não se confundem (STJ, 2019).

Sendo assim, a ministra disserta que apenas a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente é que possui capacidade para impossibilitar a estabilização, nos termos do disposto no artigo 304 do CPC/15. Ainda menciona em sua argumentação a doutrina de Arruda Alvim (2019) que detém o mesmo posicionamento:

Quanto à modalidade de inércia do réu, é preciso questionar se quando o Código se reporta a recurso (art. 304 do CPC/2015), quer significar apenas o agravo de instrumento, já que há previsão específica para esta hipótese no art. 1.015, I, do CPC/2015, sem prejuízo da possibilidade de agravo interno, em se tratando de decisão monocrática de relator, bem como demais recursos cabíveis, conforme o caso. Em princípio a redação do dispositivo é bastante clara, e parece ser adequada uma interpretação restritiva para impedir que outras manifestações do réu que signifiquem a quebra de sua inércia e a impugnação da decisão que concedeu a medida possam evitar a extinção do processo. (ALVIM, p.768, 2019. Grifo nosso)

Por outro lado, de acordo com o Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.760.966/SP, Marco Aurélio Bellizze, essa interpretação literal, contrária a interpretação extensiva que este defende, gera um acréscimo desnecessário no número de agravos de instrumento, sobrecarregando ainda mais os Tribunais (STJ, 2018). Conseqüentemente, esse entendimento afeta o princípio constitucional da razoável duração do processo visto que estimula a interposição de agravos intensificando o congestionamento do Poder Judiciário.

Além disso, a perspectiva citada colide com a principal finalidade das tutelas provisórias que é justamente a busca pela celeridade processual perante o ordenamento jurídico brasileiro, assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII e pelo artigo 4º do Código de Processo Civil, já citados.

Cumprido ressaltar o entendimento jurisprudencial a favor da interpretação extensiva do vocábulo “recurso”, que se faz presente na redação do artigo 304 do CPC/15, no Recurso Especial nº 1.760.966/SP:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.[...] 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018).

Nessa mesma linha de entendimento, os juristas Fredie Didier, Paula Braga e Rafael Oliveira (2016) argumentam através da doutrina que

[...]se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização - afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não." (JÚNIOR; BRAGA e OLIVEIRA, p. 690, 2016).

Sendo assim, entende-se que para a proteção do direito fundamental de acesso à justiça e entre outros princípios constitucionais citados no decorrer do estudo, é preciso que se adote a interpretação elástica ou extensiva do artigo 304 do CPC/15. Assim, compreende-se que a estabilização da decisão antecipada ocorrerá apenas se, ainda dentro do prazo de recurso, não houver qualquer tipo de impugnação ou manifestação de defesa pela parte contrária, ou seja, caso houver a inércia da parte.

Isso pois, aceitar apenas a interposição de agravo de instrumento ou então a propositura de ação autônoma como meios de impugnação capazes de evitar a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, resulta no estímulo do congestionamento de processos em tramitação no Poder Judiciário, o que vai de encontro com a própria finalidade do instituto das tutelas provisórias que visa a efetividade, a celeridade do processo e também a segurança jurídica por meio da satisfação antecipada do direito para evitar riscos de dano e injustiças.

## CONCLUSÃO

Inicialmente, expôs-se no presente estudo a definição, alguns requisitos e efeitos das tutelas provisórias, principalmente da tutela de urgência requerida em caráter antecedente, uma

vez que diz respeito ao principal objeto desse estudo. A seguir, definiu-se o instituto da estabilização, suas origens, aplicação no caso concreto e ainda, foi introduzida a discussão tanto doutrinária quanto jurisprudencial acerca dos meios de impugnação dessa estabilidade das decisões antecipatórias baseadas em cognição sumária.

Assim, em virtude dos fatos mencionados, depreende-se que o tema apresentado com relação aos meios de impugnação da decisão estabilizada é polêmico e conseqüentemente gera diversas controvérsias no mundo jurídico como foram expostas através de exemplos de jurisprudências e entendimentos doutrinários ao longo da pesquisa.

De modo geral compreende-se que a inércia da parte contrária é considerada anuência tácita à estabilização da tutela antecipada pleiteada. Contudo, foi demonstrado que não é apenas através da interposição de agravo de instrumento ou ajuizamento de ação autônoma que pode ocorrer a reformulação ou invalidação da tutela estabilizada.

Foi constatado ao final do estudo que tal entendimento e prática gera uma intensificação no congestionamento do Poder Judiciário rompendo com o princípio da celeridade processual e duração razoável do processo. Isso pois, caso o agravo de instrumento ou a propositura de ação autônoma fossem os únicos meios de impugnação, tal ato estimularia ainda mais a paralisação do Judiciário por conta da alta demanda judicial.

Portanto, conclui-se que, com relação à impugnação da tutela antecipada estabilizada, segundo diversos juristas sob a fundamentação da jurisprudência brasileira, deve ser levado em consideração qualquer ato do réu que manifeste sua vontade em dar continuidade a tramitação do processo até o julgamento do mérito ou, ainda, a apresentação de impugnação de qualquer espécie com o objetivo de impossibilitar a estabilização da tutela. Dessa forma, garante-se a proteção concomitante do princípio da duração razoável do processo e o direito de acesso à justiça dispostos tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Código de Processo Civil de 2015.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes, 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). Recurso Especial 1.797.365 RS 2019/0040848-7. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 03 de outubro de 2019. Data da Publicação: Dje 22/10/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-0040848-7/inteiro-teor-859793953>. Acesso em: 28 set. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1760966 SP 2018/0145271-6. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 04 de dezembro de 2018. Data de Publicação: Dje 07/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018-0145271-6/inteiro-teor-661787142?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 set. 2021.

JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. v. 2. 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. v. 1. 17ª ed. Salvador: Editora Jus podivm, 2015.

JÚNIOR, Fredie Didier; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Estabilização da tutela antecipada no NCPC (Seminário). PGE-RJ, em 11 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mQGn3z8WSg4>. Acesso em: 26 set. 2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum. Vol. 1. 62ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. Salvador: Editora JusPodivm. 2017.

NEVES, Lenda Tariana Dib Faria. Impugnação como forma de impedir a estabilização da tutela antecipada. Caderno Virtual, Brasília, v. 3, n. 45, p. 202–229, ago/nov. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/issue/viewIssue/198/19>. Acesso em: 26 set. 2021.

ORTEGA, Flavia Teixeira. Descomplicando o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/397345331/o-que-e-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-constante-no-novo-cpc>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada "Estabilização da Tutela Antecipada". In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 55, p. 85-102, jan./mar. 2015.